

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 26/06/12**

CONTAS ANUAIS

65 TC-002876/026/10

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Cláudio Gilberto Patrício Arroyo.

Acompanha(m): TC-002876/126/10 e Expediente(s): TC-000192/008/10 e TC-007813/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR.08 após inspeção "*in loco*", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, resumidamente abaixo destacadas:

-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2010;

-AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: Diversos programas e ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados;

-DÍVIDA ATIVA - RESUMO GERAL: Aumento de 0,73% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;

-DÍVIDA DE CURTO PRAZO - RESTOS A PAGAR: Aumento de 14,12% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior;

-FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: O município registrou a

arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza advindo das atividades cartoriais, somente a partir do mês de agosto do exercício de 2010;

-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância da estrita ordem cronológica de pagamentos;

-ENSINO: O saldo do FUNDEB, recebido em 2010, não foi aplicado no 1º trimestre de 2011, desatendendo o §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

-SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL: Consta no demonstrativo emitido pelo sistema AUDESP, saldo remanescente do FUNDEF recebido em exercícios anteriores;

-REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL: Valor depositado a menor nas contas vinculadas para o pagamento de precatórios; e falta de cadastramento da relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário;

-MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO: Divergência entre as peças contábeis e o Mapa de Precatórios enviado na prestação de contas anuais, contrariando o princípio da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF);

-SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO: Com relação à remuneração do Vice-Prefeito, Sr. Paulo Sergio David, informamos a existência do expediente TC-007813/026/11, que abarca a matéria referente ao acúmulo dos pagamentos do cargo com a remuneração de médico. Consta, no referido expediente, que o Vice-Prefeito encaminhou guias comprovando haver devolvido ao erário municipal a importância de R\$ 27.705,41, referente à restituição de salário recebido indevidamente do cargo de médico, no período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010. A Assessoria Técnica deste Tribunal confirmou a suficiência dos valores recolhidos, e o Exmo. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga deu-lhe quitação (matéria tratada no item E.4 deste relatório). Durante a fiscalização "in loco", o Executivo Municipal forneceu

documentos informando que o Sr. Paulo Sergio David optou pela remuneração do cargo efetivo de médico, e não de Vice-Prefeito como havia informado ao Tribunal, realizando a restituição de R\$ 160.128,68 (principal + correção) provenientes dos subsídios de agente político recebidos no período de janeiro de 2009 a abril de 2011 (documentos às fls. 85/93 do Anexo). Entretanto, as guias de recolhimento (fls. 94/96 do Anexo), que comprovam a efetiva restituição dos valores, indicam o montante de R\$ 127.335,35, havendo nisso uma diferença de R\$ 32.793,33.

-DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Existência de despesas efetuadas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito, contrariando o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64; despesas realizadas sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e sem transparência; falta de documentos comprobatórios; ausência do balancete de prestação de contas, contrariando o artigo 18, inciso VII, do Decreto Estadual nº 53.980/09; e não elaboração do relatório objetivo das atividades realizadas no destino visitado, contrariando o Comunicado SDG nº 19/2010;

-TESOURARIA: Movimentação financeira em bancos não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

-BENS PATRIMONIAIS: O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

-CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO: Divergência entre o valor informado pela CDHU e o registrado pela Prefeitura;

-PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico;

-ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal - art.48, caput, LRF;

-REGIME PREVIDENCIÁRIO: Pagamento de complementação de

aposentadoria sem a formação de um fundo de custeio para essa finalidade;

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

TC-000192/008/10: Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, Prefeito Municipal, informa que o Município solicitou autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo de R\$ 369.069,00 (trezentos e sessenta e nove mil e sessenta e nove reais) junto ao Banco do Brasil, através de linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Informamos que a referida operação de crédito não foi efetivada no exercício em exame, pois o processo encontra-se em andamento.

TC-007813/026/11: A E. Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 09/11/10, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2009 (TC 478/026/09), determinando a formação de autos apartados para tratar dos "Subsídios do Vice-Prefeito", que acumulou os pagamentos do cargo com a remuneração de médico. No entanto, o Sr. Paulo Sergio David, Vice-Prefeito, encaminhou guias comprovando haver devolvido ao erário municipal a importância referente à restituição de salário recebido indevidamente no período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010. A Assessoria Técnica deste Tribunal confirmou a suficiência dos valores recolhidos, e o Exmo. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga constatou que a determinação de formação de apartado perdeu o objeto, razão pela qual deu-lhe quitação.

Constatamos ocorrências relacionadas a presente matéria, sendo que os respectivos comentários e apontamentos estão contemplados no item B.5.2.1 (Subsídios dos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito) deste relatório.

Informamos, também, que os mencionados expedientes foram utilizados como subsídio e acompanham as contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício de 2010, tendo sido detalhados nos autos de cada processo.

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2008 e 2009, e descumprimento das instruções deste Tribunal, sendo constatado o não encaminhamento das informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referente ao 1º e 2º semestres de 2010, descumprindo o artigo 42 das instruções 02/2008, e as entregas parciais e intempestivas de documentos ao sistema AUDESP.

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
<u>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	12,88	8,23	11,86
<u>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</u>	2010	17,17	9,99	13,69
<u>Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	63,28	102,83	117,98
<u>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</u>	2010	3.807,01	3.766,95	3.638,16
<u>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</u>	2010	7,30	9,09	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,4	4,7	3,4	3,6
Município	4,9	6,1	4,8	5,1	4,5	4,9	ND	4,6

Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas de fls. 59/85.

O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com recomendações.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 27,47% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 96,88% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100% dos recursos provenientes do FUNDEB.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 19,31% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 43,42% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit da ordem 8,42% da Receita Arrecadada (R\$ 40.777.899,93).

7. A Dívida Consolidada Líquida do Município representou a cifra de R\$ 6.406.240,43, havendo um decréscimo de 15,98% em relação ao apurado no exercício anterior.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 65

SESSÃO: 26/06/12
TC-002876/026/10

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA.

A documentação auditada revelou os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,47%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	96,88%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	19,31%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,42%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Quanto ao saldo do FUNDEB, observo que Fiscalização apontou como falha a sua não aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte, em desatendimento ao disposto no §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

Contudo, ressaltou a defesa que o "saldo existente em 31 de dezembro de 2010 foi efetivamente utilizado em no primeiro trimestre de 2011. Na data de 28 de março de 2011 foi efetuado o pagamento de R\$ 180.309,86 à contratada Favo Engenharia e Construções LTDA. e em

31/03/2011 foi efetuado o pagamento de R\$ 18.299,65 à empresa Montesanto - Engenharia e Construções LTDA."

De fato, os documentos de fls. 08/10 do Anexo I comprovam a veracidade dos argumentos de defesa, regularizando a situação apontada pela Fiscalização quanto à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos referido dispositivo legal.

Compartilhou deste juízo o Secretário-Diretor Geral, observando que *"assiste razão ao Senhor Prefeito, que comprovou os pagamentos no primeiro trimestre de 2011, com obras e instalações, classificados na educação Fundeb 40%".*

Superada a questão, passo a análise dos demais apontamentos da Fiscalização, os quais, apesar de no contexto destas contas não possuírem gravidade suficiente para ensejar um juízo desfavorável, deverão ser regularizados para que não se repitam e/ou se agravem no decorrer dos exercícios seguintes.

Início pela impropriedade nos pagamentos de precatórios judiciais, cujo Município encontra-se enquadrado em regime especial derivado da Emenda Constitucional 62/2009, com opção de pagamento mensal fixado em 1% da sua Receita Corrente Líquida.

Nessa linha, apontou a Fiscalização que do montante devido de R\$ 321.423,34, a Prefeitura pagou a insuficiente quantia de R\$ 290.693,93, remanescendo saldo devedor de R\$ 37.027,84.

Reconheceu a Origem em suas razões de defesa que a diferença constada resultou de *"interpretação equivocada de inúmeras normas e instruções que passaram a reger a quitação dos precatórios."*

Contudo, informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo cientificou-a sobre a insuficiência dos referidos pagamentos, em 06 de dezembro de 2011, levando-a

complementar os valores, conforme documento nº 12 do Anexo I, regularizando a situação.

Neste aspecto, compartilho do posicionamento do Secretário-Diretor Geral, que entendeu como cumpridas as obrigações municipais em relação aos precatórios judiciais do exercício em exame.

No entanto, não obstante a questão merecer condescendência no exame destas contas, **recomendo** ao Executivo de Monte Azul Paulista providências efetivas no sentido evitar ocorrências da espécie, de modo que os depósitos sejam rigorosamente realizados nos respectivos valores e prazos ajustados.

No tocante aos subsídios dos Agentes Políticos, a Fiscalização apontou a seguinte situação: *"Com relação à remuneração do Vice-Prefeito, Sr. Paulo Sergio David, informamos a existência do expediente TC-7813/026/11, que abarca a matéria referente ao acúmulo dos pagamentos do cargo com a remuneração de médico. Consta, no referido expediente, que o Vice-Prefeito encaminhou guias comprovando haver devolvido ao erário municipal a importância de R\$ 27.705,41, referente à restituição de salário recebido indevidamente do cargo de médico, no período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010. A Assessoria Técnica deste Tribunal confirmou a suficiência dos valores recolhidos, e o Exmo. Conselheiro Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga deu-lhe quitação (matéria tratada no item E.4 deste relatório). Durante a fiscalização "in loco", o Executivo Municipal forneceu documentos informando que o Sr. Paulo Sergio David optou pela remuneração do cargo efetivo de médico, e não de Vice-Prefeito como havia informado ao Tribunal, realizando a restituição de R\$ 160.128,68 (principal + correção) provenientes dos subsídios de agente político recebidos no período de janeiro de 2009 a abril de 2011 (documentos às fls. 85/93 do Anexo). Entretanto, as guias de recolhimento (fls. 94/96 do Anexo), que comprovam a efetiva restituição dos valores, indicam o montante de R\$ 127.335,35, havendo nisso uma diferença de R\$ 32.793,33."*

Analisando a documentação colacionada aos autos, em que pese haver à fl. 85 do Anexo, declaração do contador da Prefeitura Municipal no sentido de que o Sr. Paulo Sérgio David restituiu ao erário, a remuneração do cargo de Vice-Prefeito recebida no período de janeiro de 2009 a abril de 2011, no valor total de R\$ 160.128,68, conforme destacou a Fiscalização há nos autos documentos que comprovam somente a restituição de R\$ 127.335,35.

Sobre a diferença apurada, em sua defesa, a Prefeitura limitou-se alegar que *"providenciará a notificação do Vice-Prefeito para se manifestar e complementar a restituição, da qual esse C. tribunal será oportunamente informado."*

Portanto, como até o presente momento não vieram informações acerca do deslinde da questão, entendo que um juízo pleno sobre a matéria demanda instrução complementar, motivo pelo qual determino o seu processamento em autos apartados.

Ainda no tópico que trata da remuneração dos Agentes Políticos, apontou a Fiscalização que o Sr. Cláudio Kubo, Secretário Municipal de Saúde, recebeu em 2010 remunerações cujos valores superaram em R\$ 4.725,99 o montante fixado para o exercício, passível, portanto, de devolução ao erário.

Contudo, o laudo de auditoria destaca que o Sr. Cláudio Kubo ocupava o cargo de Vereador (legislatura 2009/2012), sendo que solicitou em 07/01/2010 afastamento do Legislativo Municipal, justamente para exercer o cargo de Secretário, optando, na oportunidade, por manter a sua remuneração do cargo de Vereador.

Nessa conformidade, assiste razão à Prefeitura quando alega que não houve pagamento em excesso ao Secretário, nos termos apontados nos autos, pois, os valores recebidos encontram amparo na Lei Municipal nº 1.551/2008 (doc. 17 do Anexo), que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul.

Portanto, não cabe comparação da remuneração recebida pelo Sr. Cláudio Kubo com os valores fixados para os Secretários Municipais, nos termos apontados pela Fiscalização, porquanto o mesmo optou por continuar a receber a remuneração pertinente aos Vereadores Municipais, quando designado para exercer o cargo de Secretário Municipal da Saúde.

Por fim, conforme destacou o Secretário-Diretor Geral, há necessidade da edição de lei municipal específica para reajuste anual dos subsídios dos Secretários Municipais, mesmo com a previsão de reajuste anual no ato fixatório, medida esta que, desde já, fica recomendada.

Com relação à prática de despesas sob o regime de Adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, onde se determina que *"o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas, expressamente definidas em Lei, consistindo na entrega de numerário, a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação"*.

No entanto, o entendimento de que se o Agente Político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar, revela-se, na verdade em um obstáculo ao pleno exercício da função, incumbida ao Agente Político, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como pelo regime de adiantamento, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas, demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos. Cumprido tal imperativo, afasta-se qualquer censura ao Agente Político.

Quanto ao planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se lembrar de que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Portanto, a abertura excessiva de créditos suplementares, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada.

Nessa linha, a autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, no patamar de até 20% (vinte por cento) das despesas fixadas, flexibiliza demasiadamente as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País.

Em sede de defesa, contudo, a Origem demonstrou providências, reduzindo aquela autorização para o patamar de 10% (dez por cento), índice que, a meu ver, guarda maior consonância com o posicionamento acima defendido.

No tocante ao apontamento de que o Município instituiu a cobrança do ISSQN sobre as atividades cartoriais somente a partir do mês de agosto do exercício de 2010, determino à próxima fiscalização no Município que verifique a efetividade das medidas anunciadas em sede de defesa, no sentido de que já foi determinado ao setor competente as apurações devidas e as providências para as cobranças relativas aos meses de janeiro a julho.

Quanto às medidas saneadoras anunciadas pela Origem em sua defesa, para os apontamentos relativos aos itens Bens Patrimoniais, Regime Previdenciários e Transparência das Contas Públicas, a efetividade das mesmas

deverá ser verificada nos próximos roteiros de fiscalização.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a nota dos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, além terem superado as respectivas metas, ficaram abaixo somente do atribuído à rede privada de ensino.

É imprescindível, no entanto, que a Administração Pública intensifique sempre os seus esforços, no sentido de ampliar cada vez mais a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração não obteve índices favoráveis à sua atuação, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil, na infância e de idosos, que se mostraram superiores às da região de governo e do Estado, assim como a taxa de mães adolescentes, que superou o índice estadual.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à Fiscalização, providências relativas à formação de autos apartados, para tratar da restituição ao erário da remuneração do Vice-Prefeito, o

Sr. Paulo Sergio David. O Expediente TC-007813/026/11 deverá acompanhar o apartado.

Determino, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância, de idosos e de mães adolescentes.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM/.